MUNICÍPIO DE VAGOS

Aviso n.º 23602/2021

Sumário: 1.ª alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F.

Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F

Silvério Rodrigues Regalado, Presidente da Câmara Municipal de Vagos, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vagos, em reunião extraordinária realizada em 5 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, aprovar a 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, publicam-se a deliberação municipal, a alteração ao Regulamento do Plano e a respetiva republicação, bem como a Planta de Implantação.

25 de novembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal de Vagos, *Dr. Silvério Rodrigues Regalado*.

Deliberação

Rui Manuel Domingues Santos, Presidente da Assembleia Municipal de Vagos, certifica, para os devidos efeitos, que em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Vagos, realizada no dia 5 de novembro de 2021, foi presente para discussão e votação a 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F, assunto a que se refere a deliberação da Câmara Municipal de 19 de agosto de 2021.

Posto a votação, a Assembleia Municipal de Vagos deliberou, por unanimidade, aprovar a 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F.

24 de novembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal de Vagos, *Rui Manuel Domingues Santos*.

1.ª Alterações ao Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 20.º e 25.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Para efeitos de aplicação do Regulamento são adotadas as seguintes definições e, em casos de dúvida ou em casos omissos, aplica-se o disposto na legislação em vigor nomeadamente a que se refere aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Área de Utilização É o somatório das áreas de todos os pisos acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar. A Área de Construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixa de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);

- d) Área de Ocupação/implantação É a área do solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;
- e) Área Total de Utilização É o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- f) Índice de Impermeabilização do Solo (IIS) É função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;
- g) Índice de Ocupação do Solo (IOS) É o quociente entre a área total de Implantação e a área do solo a que o índice diz respeito;
- h) Índice de Utilização do Solo (IUS) É o quociente entre a área total de construção e a área do solo a que o índice diz respeito;

i) [...].

Artigo 8.º

Classificação e qualificação do solo

A área de intervenção do PPPES_PF assume a classificação de "Solo Urbano — Espaços de Atividades Económicas" e a seguinte qualificação do solo, em conformidade com o que se encontra expresso na Planta de Implantação e respetivo Quadro Síntese Regulamentar:

a) [...];

b) [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 As áreas classificadas como Zona de Construção correspondem às parcelas destinadas à edificação/instalação de novas atividades compatíveis com o regime de utilização estabelecido pelo Plano, numeradas respetivamente de 1 e 2.
- 2 Todas as parcelas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e no respetivo Quadro Síntese Regulamentar que a seguir se apresenta:

Quadro Síntese Regulamentar

Parcela				Edifício				
Número	Área total (m²)	IOS	IUS	Área de ocupação máxima (m²)	Área de utilização máxima (m²)	Tipologia funcional	Altura máxima	
1	384200 29830	0,36 0,35	0,37 1,00	140000 10335	140400 31005	Indústria Indústria	15 15	
Totais	414030			150335	171405			

3 — Sem prejuízo da edificabilidade e das regras dispostas no número anterior, a parcela 2 admite o fracionamento em vários lotes ou o fracionamento resultante da aplicação do regime de propriedade horizontal.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — Consideram-se atividades compatíveis com o uso industrial as atividades de armazenagem quando relacionadas com atividades industriais instaladas no Parque Empresarial ou, a título excecional, quando integradas na parcela 2.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — Com exceção da parcela 2 e sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de estacionamento privado terão que obedecer, em função dos tipos de ocupação admitidos, aos parâmetros mínimos de 1,0 lugar/250 m² de área total de utilização, destinado a veículos ligeiros e 1,0 lugar/1000 m² de área total de utilização, destinado a veículos pesados.

Artigo 25.º

[...]

- 1 A execução dos arruamentos propostos é da competência do Município de Vagos e da Entidade Gestora do PES-PF, e terá que obedecer ao que se encontra estabelecido no Plano, designadamente quanto ao seu perfil transversal.
 - 2 Em projeto de execução admitem-se ajustes ao traçado dos arruamentos, desde que:
 - a) Se mantenham as características do perfil transversal;
 - b) Não implique qualquer alteração do parcelamento.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do Plano

É editado ao Regulamento do Plano o Artigo 30.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 30.º-A

Atribuição de responsabilidades

As empresas são responsáveis pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas de despoluição de que são proprietários.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 10.º e o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Republicação do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito territorial

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F, adiante designado por Plano, ou PPPES-PF, destina-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação na sua área de intervenção, delimitada na sua Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objetivos específicos

A execução do Plano visa atingir os objetivos que seguidamente se identificam:

- a) Desenvolver/concretizar, numa importante localização geoestratégica, uma área vocacionada para a localização industrial, capaz de oferecer elevados níveis de qualificação ao nível da imagem, da estrutura, das infraestruturas disponíveis e da vivência social que proporciona;
- b) Compatibilizar e adequar os projetos preconizados e/ou em curso para esta zona, com os fatores de localização de excelência, como a A17, A1 e A25 e respetivos nós, e a proximidade e relação com as Cidades e as Universidade de Aveiro, Coimbra e Porto;
- c) Programar a instalação de todas as redes de infraestruturas viárias, ambientais e tecnológicas, garantindo, por via do Plano, a ocupação e a estruturação de uma área empresarial de referência a nível regional e nacional que incorpore a defesa dos princípios de ecoeficiência e de sustentabilidade ambiental, em todos os domínios;
- *d*) Desenvolver a Parcela F do Projeto do Parque Empresarial de Soza, programando a instalação de unidades industriais associadas aos sectores considerados estratégicos, nomeadamente o sector das energias renováveis.

Artigo 3.º

Conteúdo

- 1 O Plano é constituído por:
- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação (Escala 1:2.000);
- c) Planta de Condicionantes (Escala 1:2.000).
- 2 O Plano é acompanhado por:
- a) Relatório do Plano, que integra o programa de execução para as ações previstas e respetivo Plano de Financiamento;
 - b) Relatório Ambiental.
 - 3 O Plano é ainda acompanhado por:
 - a) Planta de Enquadramento Territorial (Escala 1:15.000);
 - b) Planta de Enquadramento no PDM de Vagos (1:25.000);
 - c) Planta da Situação Existente (Escala 1:2.000);
 - d) Planta da Situação Fundiária (Escala 1:2.000);
 - e) Planta do Parcelamento e Áreas de Cedência (Escala 1:2.000);
 - f) Planta da Rede Viária e Perfis Transversais (Escala 1:200);
 - g) Planta de Traçado de Infraestruturas (Escala 1:2.000);
 - h) Ocupação e modelação do terreno Perfis (Escala 1:1000 e 1: 2000).
 - 4 Ao Plano anexam-se ainda os seguintes elementos:
 - a) Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos;
 - b) Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (Escala 1:10.000);
- c) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes Reserva Ecológica Nacional (Escala 1:10.000);
- d) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes Reserva Agrícola Nacional (Escala 1:10.000);
 - e) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes Outras Condicionantes (Escala 1:10.000).

Artigo 4.º

Definição de conceitos

Para efeitos de aplicação do Regulamento são adotadas as seguintes definições e, em casos de dúvida ou em casos omissos, aplica-se o disposto na legislação em vigor nomeadamente a que se refere aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo:

- a) Alinhamento É a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
- b) Altura da Edificação É a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira quando aplicável:
- c) Área de Utilização É o somatório das áreas de todos os pisos acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar. A Área de Construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixa de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);
- d) Área de Ocupação/implantação É a área do solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave:
- e) Área Total de Utilização É o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- f) Índice de Impermeabilização do Solo (IIS) É função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;
- g) Índice de Ocupação do Solo (IOS) É o quociente entre a área total de Implantação e a área do solo a que o índice diz respeito;
- h) Índice de Utilização do Solo (IUS) É o quociente entre a área total de construção e a área do solo a que o índice diz respeito;
 - i) Parcela É uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

Artigo 5.º

Natureza jurídica e vinculativa

O Plano reveste a natureza de Regulamento administrativo, sendo as respetivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação e regime

Na área de intervenção do Plano são aplicáveis as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor no Concelho, nomeadamente a Zona de Servidão *non aedificandi* — Rede Nacional de Autoestradas — A17 (lanço Ílhavo — Vagos) identificada na Planta de Condicionantes.

CAPÍTULO III

Gestão no parque empresarial

Artigo 7.º

Sociedade gestora

- 1 O Parque Empresarial de Soza Parcela F, adiante designado por PES-PF, integra-se na UOPG-9, prevista no Plano Diretor Municipal de Vagos.
- 2 A Gestão do Parque Empresarial será definida pelo presente Regulamento e por regulamento municipal que defina entre outros aspetos:
 - a) As competências da Entidade Gestora;
 - b) Os Serviços a prestar pela Entidade Gestora;
 - c) A responsabilidade pelos encargos de gestão;
 - d) As obrigações das Entidades Utentes.

CAPÍTULO IV

Regime de ocupação do solo

Artigo 8.º

Classificação e qualificação do solo

A área de intervenção do PPPES_PF assume a classificação de "Solo Urbano — Espaços de Atividades Económicas" e a seguinte qualificação do solo, em conformidade com o que se encontra expresso na Planta de Implantação e respetivo Quadro Síntese Regulamentar:

- a) Zonas de Construção;
- b) Zonas de Não Construção.

SECÇÃO I

Zona de Construção — Parcelas Destinadas à Edificação

Artigo 9.º

Identificação das parcelas

- 1 As áreas classificadas como Zona de Construção correspondem às parcelas destinadas à edificação/instalação de novas atividades compatíveis com o regime de utilização estabelecido pelo Plano, numeradas respetivamente de 1 e 2.
- 2 Todas as parcelas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e no respetivo Quadro Síntese Regulamentar que a seguir se apresenta:

Quadro Síntese Regulamentar

Parcela				Edifício				
Número	Área total (m²)	IOS	IUS	Área de ocupação máxima (m²)	Área de utilização máxima (m²)	Tipologia funcional	Altura máxima	
12	384200 29830	0,36 0,35	0,37 1,00	140000 10335	140400 31005	Indústria Indústria	15 15	
Totais	414030			150335	171405			

3 — Sem prejuízo da edificabilidade e das regras dispostas no número anterior, a parcela 2 admite o fracionamento em vários lotes ou o fracionamento resultante da aplicação do regime de propriedade horizontal.

Artigo 10.º

(Revogado.)

Artigo 11.º

Atividades admissíveis

- 1 As parcelas integradas nesta categoria de utilização do solo destinam-se, exclusivamente, à instalação de atividades industriais e atividades compatíveis com o uso industrial.
- 2 Consideram-se atividades compatíveis com o uso industrial as atividades de armazenagem quando relacionadas com atividades industriais instaladas no Parque Empresarial ou, a título excecional, quando integradas na parcela 2.

Artigo 12.º

Atividades interditas

- 1 Nas parcelas que se encontram previstas não será permitida a instalação de qualquer tipo de indústrias consideradas tóxicas ou perigosas pela lei vigente.
- 2 Sempre que as atividades a instalar operem com matérias inflamáveis, deverão ser previstos locais apropriados para o seu armazenamento, devendo estes respeitar todas as condições e critérios de segurança inerentes ao seu licenciamento.

Artigo 13.º

Área de implantação dos edifícios

- 1 A implantação das construções nas respetivas parcelas deverá processar-se em conformidade com o definido na Planta de Implantação do Plano.
- 2 A implantação dos edifícios não poderá extravasar os limites dos polígonos de máxima implantação definidos na Planta de Implantação.
 - 3 (Revogado.)

Artigo 14.º

Afastamentos e alinhamentos

Os afastamentos laterais e de tardoz a respeitar pelas construções são os que se encontram definidos na Planta de Implantação, devendo ser entendidos como afastamentos mínimos a respeitar.

Artigo 15.º

Altura da edificação máxima

- 1 As construções afetas à atividade principal, a desenvolver nas parcelas previstas na solução urbanística do Plano, não devem exceder uma altura de edificação de 15 metros.
- 2 Excetuam-se do disposto do número anterior as situações que, por razões técnicas indispensáveis ao processo produtivo e organizacional da empresa a instalar, exijam altura máxima superior, desde que devidamente justificadas.

Artigo 16.º

Armazenamento de materiais a descoberto

1 — Será admitido o armazenamento de materiais a descoberto desde que a sua localização se observe no logradouro posterior da parcela, e sem qualquer prejuízo para a área de circulação prevista no presente regulamento.

2 — Os materiais que careçam de armazenamento a céu aberto deverão respeitar as condições de segurança e observarem um acondicionamento adequado, para que a sua presença não atue como elemento indutor de geração de impactes ambientais e visuais negativos.

Artigo 17.º

Muros e vedações

- 1 A construção de muros e/ou vedações das parcelas é obrigatória, tendo em vista o estabelecimento de uma clara demarcação entre as áreas de carácter privado e as áreas integradas no domínio público.
- 2 Os muros confinantes com o espaço público terão uma altura máxima de 50 centímetros, medidos desde a cota de terreno do espaço público com o qual confinam, e os muros de vedação lateral das parcelas terão uma altura máxima de 1,2 metros, podendo em ambos os casos, serem elevados recorrendo a sebes vivas, grades ou redes, até uma altura máxima de 2 metros.
- 3 Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros das parcelas adjacentes ou, quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os planos de projeção e acompanhar a pendente do terreno de forma retilínea, sem quebras nem ressaltos.

Artigo 18.º

Cargas e descargas

As ações de carga e descarga, assim como o depósito de materiais é sempre efetuado no interior das parcelas, tendo estas, para o efeito, que dispor das áreas necessárias e devidamente dimensionadas.

Artigo 19.º

Circulação interna nas parcelas

Todas as parcelas têm que garantir condições de circulação dos veículos essenciais à normal laboração das unidades e atividades a instalar futuramente e de veículos de emergência.

Artigo 20.º

Estacionamento privado

- 1 Todas as parcelas devem garantir no seu interior condições de estacionamento adequadas ao normal funcionamento da atividade instalada, nomeadamente no que se refere ao parque dos funcionários e visitantes, e áreas destinadas ao apoio às atividades de cargas e descargas.
- 2 Com exceção da parcela 2 e sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de estacionamento privado terão que obedecer, em função dos tipos de ocupação admitidos, aos parâmetros mínimos de 1,0 lugar/250 m² de área total de utilização, destinado a veículos ligeiros e 1,0 lugar/1000 m² de área total de utilização, destinado a veículos pesados.

Artigo 21.º

Acessibilidades

Na área do Plano deve ser cumprida a legislação respeitante ao acesso a pessoas de mobilidade condicionada.

Artigo 22.º

Área verde privada

A Área Verde Privada que integra as Parcelas deve ser objeto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizado e deve garantir que a ocupação de qualquer parcela, no seu interior,

apresente um enquadramento paisagístico recorrendo a faixas de espaços verdes tratados, que promova o prolongamento visual e a relação com os espaços envolventes.

SECÇÃO II

Zona de Não Construção — Espaços de Uso Público

Artigo 23.º

Identificação

As áreas que se encontram classificadas como Zona de Não Construção encontram-se identificadas na Planta de Implantação e demais elementos desenhados, que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano, correspondendo a todas as áreas que não se encontram diretamente afetas à instalação de novas atividades, designadamente as faixas de circulação rodoviária, as áreas de circulação pedonal, áreas previstas para a criação de estacionamento público e para as áreas verdes públicas.

Artigo 24.º

Área verde pública

- 1 A Área Verde Pública deve ser objeto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizadas, recorrendo a espécies autóctones e/ou pertencentes à flora cultural da região.
- 2 Não será admitida a introdução de espécies infestantes, como a Acácia, ou de espécies com elevadas exigências hídricas, tal como o eucalipto, ou outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas consideradas invasoras nos termos legais.

Artigo 25.º

Faixas de circulação rodoviária — arruamentos

- 1 A execução dos arruamentos propostos é da competência do Município de Vagos e da Entidade Gestora do PES-PF, e terá que obedecer ao que se encontra estabelecido no Plano, designadamente quanto ao seu perfil transversal.
 - 2 Em projeto de execução admitem-se ajustes ao traçado dos arruamentos, desde que:
 - a) Se mantenham as caraterísticas do perfil transversal;
 - b) Não implique qualquer alteração do parcelamento.

Artigo 26.º

Estacionamento público

O estacionamento público previsto para a área de intervenção encontra-se definido na Planta de Implantação.

Artigo 27.º

Áreas de circulação pedonal — Passeios

- 1 As áreas destinadas a circulação pedonal encontram-se definidas na Planta de Implantação.
- 2 A execução destas áreas deverá respeitar os dimensionamentos estabelecidos no Plano, resultando em conformidade com os perfis transversais apresentados ao nível da estrutura viária.
- 3 Admite-se nestas áreas a introdução de elementos de mobiliário urbano, desde que a sua localização observe a legislação aplicável em matéria de acessibilidade para todos.

SECÇÃO III

Infraestruturas Básicas

Artigo 28.º

Infraestruturas básicas

- 1 A Entidade Gestora do PES-PF, através de si ou de terceiros, deve garantir a execução, conservação, bom funcionamento e disponibilidade de todas as redes de infraestruturas de suporte ao funcionamento do PES-PF, nomeadamente Rede de abastecimento de água; Rede de drenagem de águas residuais; Rede de drenagem de águas pluviais; Rede elétrica; Rede de iluminação pública; Rede de gás, Rede de telecomunicações e outras.
- 2 O projeto e a execução das redes de infraestruturas do PES-PF devem ser orientados pela adoção das preocupações:
- *a*) Incorporar e disponibilizar todas as infraestruturas ambientais e tecnológicas disponíveis, recorrendo, sempre que seja possível à melhor tecnologia disponível;
- b) Incorporar preocupações e critérios de ecoeficiência e de sustentabilidade, nos domínios da água, do saneamento, da recolha de resíduos, nos consumos energéticos e nas eventuais emissões de gases.
- 3 O desenvolvimento do projeto conducente à execução da rede de distribuição de gás natural, caso se justifique, será da competência da respetiva entidade concessionária na região, sendo esta igualmente responsável pela execução, exploração e manutenção desta infraestrutura.

CAPÍTULO V

Controle ambiental

Artigo 29.°

Regras para controle ambiental

- 1 Todos os estabelecimentos industriais futuros que se instalem na área de intervenção têm que ser providos com sistemas de despoluição, sempre que exigido, e de acordo com a lei vigente.
- 2 As empresas cuja laboração resulte à priori qualquer grau de poluição atmosférica apenas serão autorizadas após comprovação de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir oferecem plenas garantias de que a poluição será compatível com o meio recetor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei e com a utilização das melhores técnicas disponíveis.
- 3 As empresas emissoras de efluentes residuais não compatíveis com efluentes domésticos têm que prever um sistema de depuração ou pré-tratamento que compatibilize estes efluentes com os efluentes passíveis de serem aceites nos sistemas de drenagem de águas residuais.
- 4 Será expressamente interdita a descarga de águas pluviais para o sistema de drenagem de águas residuais.
- 5 Todos os sistemas de despoluição terão que ser apresentados sob a forma de projeto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão de licença de laboração nos termos do Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial.
- 6 As empresas instaladas terão que garantir a limpeza periódica dentro da sua parcela da rede de águas pluviais e da rede de saneamento.
- 7 A não observação do estabelecido no número anterior poderá motivar a ocorrência de danos ou entupimentos da rede geral prevista para a área de intervenção, sendo imputadas responsabilidades ao proprietário ou proprietários das parcelas que os provocarem.
- 8 As empresas detentoras de resíduos industriais, qualquer que seja a sua natureza e origem, devem promover a sua recolha, armazenamento e transporte a local adequado, nos termos da legislação em vigor.

- 9 A implementação do sistema de deposição e recolha de resíduos sólidos urbanos será da inteira responsabilidade das unidades a instalar na área de intervenção, sendo os processos de remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos feito nos termos da legislação em vigor.
- 10 É expressamente interdita a deposição de resíduos no interior das parcelas sem estar em zona de separação de resíduos devidamente identificada e/ou acondicionada.

Artigo 30.º

Riscos ambientais e riscos industriais graves

- 1 As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos de vulnerabilidade identificados para a zona (designadamente incêndios florestais, incêndios e acidentes industriais, transporte de matérias perigosas, inundações e risco sísmico), contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências, devendo ser observada a legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.
- 2 Não deverá ser autorizada qualquer intervenção urbanística que agrave, potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, direta ou indiretamente, a segurança de pessoas e bens.
- 3 Considerada a necessidade de assegurar a prevenção da ocorrência de riscos industriais graves assim como a limitação das consequências da sua eventual ocorrência, deverão as atividades instaladas e a instalar assegurar o cumprimento das normas referentes à prevenção dos riscos de acidentes graves, de acordo com o que se encontra estabelecido na legislação em vigor.
- 4 Para garantir um maior nível de prevenção e minimização de risco de incêndio deve de ser garantido a manutenção e limpeza da faixa de gestão de combustível de acordo com o estipulado na legislação em vigor.
- 5 Os edifícios a instalar na área de intervenção do Plano devem adotar medidas específicas relativamente à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios em edifícios e respetivos acessos.

Artigo 30.º-A

Atribuição de responsabilidades

As empresas são responsáveis pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas de despoluição de que são proprietários.

Artigo 31.º

Obras de preparação do terreno e de urbanização

- 1 A Câmara Municipal deverá salvaguardar o cumprimento do disposto no regime de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), nomeadamente ao nível das operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos RCD.
- 2 As empresas a instalar deverão promover a incorporação de boas práticas em gestão de estaleiro e ambiente, em fase de obra.
- 3 Sempre que a preparação do terreno implica a desflorestação deve ter sido em consideração, caso ocorram, as espécies florestais protegidas e o respetivo enquadramento legal.

CAPÍTULO VI

Programação e execução

Artigo 32.º

Princípios gerais

A programação e execução do Plano decorrem da coordenação entre o Município de Vagos e a Entidade Gestora de Parques Empresarias Vagos, que é uma sociedade público-

-privada que tem por objeto a conceção, construção, comercialização e gestão dos parques empresariais localizados no concelho de Vagos.

Artigo 33.º

Execução do Plano

- 1 A Câmara Municipal de Vagos, em articulação com Entidade Gestora, procede à aquisição das parcelas de terrenos integradas no perímetro abrangido pela área de intervenção e promove a execução das necessárias obras de urbanização, em conformidade com a solução urbanística proposta, procedendo posteriormente à comercialização das parcelas industriais que se encontram representadas na Planta de Implantação e no quadro síntese regulamentar que dela faz parte integrante.
- 2 O Plano será executado através de uma ou várias operações de loteamento que estabelecerão as necessárias operações de transformação fundiária de acordo com o disposto no presente Plano.

Artigo 34.º

Faseamento da execução do Plano

O faseamento da execução do Plano encontra-se em conformidade com os diferentes cronogramas estabelecidos no Programa de Execução, o qual faz parte integrante do conteúdo documental do Plano de Pormenor.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 36.º

Entrada em vigor e vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, mantendo--se a sua vigência até à sua revisão ou alteração, nos termos legais.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

62207 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_62207_0118_Implant_Pub.jpg

614786798